



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 03/06/2020 09:48

Numeração Única: 36733-26.2018.811.0042 Código: 545506 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 2º, CAPUT, §3º, DA LEI 12.850/13, C/C ART. 299, C/C ART.296, §1º, II, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): ANILTON GOMES RODRIGUES	
Réu(s): PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA	
Réu(s): BRUNO DA SILVA GUIMARÃES	
Réu(s): WELTON BORGES GONÇALVES	
Réu(s): MARCELO WEBER GROMANN	
Réu(s): EDNO ROCHA MACHADO MENEZES	
Réu(s): JULCI BIRCK	
Réu(s): JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA	
Réu(s): ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA	

Andamentos**28/05/2020****Decisão->Determinação**

AÇÃO PENAL Nº 36733-26.2018.811.0042 CÓD. Nº 5545506

"OPERAÇÃO FAKER PAPER"

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte),

do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

Às fls. 1878/1885, este Juízo indeferiu o pedido de Revogação da Prisão Preventiva dos acusados BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, bem como determinou a intimação da defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo legal.

Às fls. 1886/1896, consta a juntada do Malote Digital, contendo cópia do v. Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 1018672-95.2019.811.0000, onde a unanimidade denegou a ordem vindicada.

Às fls. 1897/1910, a defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, requereu a Substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares.

Às fls. 1910/1914 e 1915/1920, os dignos Promotores de Justiça, manifestaram contra o pleito defensivo, pugnando pela manutenção da Prisão Preventiva do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, CUMPRA-SE a senhora Gestora Judicial a r. decisão de fls. 1878/1885.

Verifica-se dos autos, que a defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, requer a substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares diversa da prisão, sustentando a falta de fundamento dos motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do mesmo.

Instado a se manifestar, os dignos Promotores de Justiça pugnaram contrariamente ao pleito defensivo, pugnando pela manutenção da custódia cautelar do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES (fls. 1910/1914 e 1915/1920).

Pois bem.

A prisão preventiva tem natureza jurídica de medida cautelar, constituída da privação da liberdade do indiciado/acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou Instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais (fumus commissi delicti e periculum libertatis), dispostos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

De acordo com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – CPP, para a decretação da prisão preventiva deverá restar preenchido os seguintes requisitos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.??

?

§ 1º?A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).?

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.????

Art. 313.? Nos termos do?art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:?????

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no?inciso I do?caput?do art. 64 do Decreto-Lei no?2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;??????

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).?????

§ 1º?Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Os requisitos da preventiva, como exigência de validade do ato são alternativos: garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a aplicação da lei penal, necessidade da instrução criminal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

É certo que, o Decreto Preventivo (COD. 594469) que ensejou a segregação cautelar dos acusados, restou devidamente fundamentada na garantia da Ordem Pública e econômica, bem como à conveniência da Instrução Processual, analisada de forma individualizada.

No caso concreto, verifico que o pleito formulado pela defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, não merece acolhimento, por não haver qualquer alteração fática.

Conforme se verifica dos autos, estamos diante de uma suposta Organização Criminosa estabelecida para a prática de crimes de falsificação de documentos particular e público e uso indevido de selo público verdadeiro, com a finalidade de criar empresas de fachada para efetuar a emissão de notas fiscais frias que seriam, em tese, comercializadas a produtores rurais.

Segundo apurado, pelas Autoridades Policiais, nos anos de 2016/2017 as empresas, supostamente, ligadas ao acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, movimentaram mais R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em notas frias, conforme já relatado na decisão proferida às fls. 1758/1768.

Deste modo, verifica-se que a Ordem Pública se encontra visivelmente abalada, diante das condutas delitivas, em tese, praticadas pela mencionada Organização Criminosa especializada nos crimes de falsificação de documentos público e particular, e uso indevido de selo público, com o fito de emissão de notas fiscais frias, o que demonstra o risco da possível reiteração delitiva.

Ademais, em análise aos requisitos subjetivo do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, nada contribui à substituição, ou até mesmo para Revogação do Decreto Preventivo, pelo contrário, somente reforça a necessidade da manutenção da medida constritiva, haja vista que o mesmo ostenta uma Ação Penal em tramitação na Comarca de Arenópolis/MT, bem como um Termo Circunstanciado no Juizado Criminal de Cuiabá/MT.

Vale salientar que, embora os autos em tramitação na Comarca de Arenópolis/MT, não tenha contemporaneidade com os fatos, ora discutidos nestes autos, conforme frisado pela defesa, é importante frisar-se que, serve de parâmetro e credibilidade a este Juízo, para uma análise processual, no caso o pleito defensivo.

Em análise perfunctória, é possível observar que o Juízo da Comarca de Arenópolis/MT (COD 22483), decretou a Revelia do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, em razão de ter mudado de endereço e não ter comunicado o Juízo, o que demonstrando a este Juízo, o receio em se esquivar da responsabilidade penal.

Outrossim, as alegações de que a pluralidade dos CPF's em nome do acusado ANILTON, já se encontram cancelados, bem como as empresas baixadas, conforme documentos que instruem o pedido da defesa, não tem o condão de justificar a substituição da Prisão Preventiva, haja vista que estamos, em tese, diante de uma Organização Criminosa especializada em falsificação de documentos, que logicamente, caso, venha a cometer novos ilícitos penais, não utilizarão das empresas e CPF's, ora identificado nos autos.

Ademais, a gravidade dos fatos se encontra devidamente estampada nos autos, de forma individualizada, e no caso do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, é apontado como o suposto líder da Organização Criminosa, atuando tanto na fase da constituição das "empresas-laranja", as quais são utilizadas pelo grupo criminoso, bem como seria responsável pela elaboração da respectiva defesa administrativa dos clientes adquirentes das notas fiscais fraudulentas, recaindo sobre ele os indícios de mentor intelectual e operacionalização do esquema, de modo que, não faz jus ao benefício da imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Deste modo, entendo que os requisitos e fundamentos que ensejaram o Decreto Preventivo em face de ANILTON GOMES RODRIGUES, permanecem intactos, sendo a manutenção da Prisão Preventiva, a medida que se impõe no caso em questão, como meio de visar a garantia da ordem pública e econômica, bem como para conveniência da Instrução Criminal.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS. PREJUÍZO AO INSS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE AGENTES. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de

Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes previdenciárias ocorridas no Estado do Amapá, com a concessão indevida de auxílio reclusão e pensão por morte, causando grandes prejuízos ao INSS. O paciente era o responsável pela divisão/transferência dos valores, o qual se dirigia até o Banco Bradesco, em Macapá/AP, para sacar os valores dos benefícios do INSS. Recomenda-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. É certo que o Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 5. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Verifica-se que o recorrente está preso cautelarmente desde 16/7/2019, há cerca de 4 meses, portanto. O maior prazo para o julgamento decorre da pluralidade de acusados e da complexidade do feito, tratando-se de organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes previdenciárias ocorridas no Estado do Amapá, onde o Juízo a quo ressalta, nas informações prestadas, que na investigação averiguavam os integrantes que seriam responsáveis pela coordenação geral dos trabalhos da organização criminosa, arregimentação de pessoal (agentes executórios e falsos beneficiários), divisão das tarefas e pela falsificação de documentos públicos, bem como, que a organização contaria, ainda, com o trabalho de vários agentes executórios e de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN). A defesa pleiteou revogação da prisão preventiva, tendo sido o pedido indeferido em 31/7/2019, sendo formulado pedido de reconsideração, que restou indeferido em 9/9/2019. Em 24/10/2019 houve pedido de liberdade provisória, que foi igualmente indeferido em 5/11/2019. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 542609 AP 2019/0324025-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019)

Do mesmo modo, é o posicionamento do E. tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“EMENTA HABEAS CORPUS – CRIME DE EXTORSÃO COM IMPLICAÇÕES DA LEI 12.850/2013 – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REVOGAÇÃO – SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS APTOS A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS – NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA MOTIVADA EM ARGUMENTOS IDÔNEOS ACERCA DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE – PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS COACUSADOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PESSOAIS – CONDIÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DIFERENCIADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO – ACUSADO FORAGIDO – NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PREDICADOS PESSOAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O DECRETO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. A custódia cautelar para o fim de preservar a ordem pública se justifica, diante dos elementos circunstanciais dos acontecimentos, enfocados e aquilatados de maneira contextualizada, com a dinâmica da ação criminosa perpetrada pelo paciente, além do que, considerando que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, porque o paciente encontra-se foragido, a necessidade da prisão se reforça, para fazer cumprir a lei penal. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando o réu empreende fuga do distrito da culpa (STJ, HC n. 369.336/SC). Não incide o art. 580 do Código de Processo Penal, princípio da isonomia de tratamento processual, se a prisão preventiva do paciente decorreu por motivos diversos aos dos corréus e para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Predicados favoráveis, embora apreciáveis, não se mostram suficientes para fundamentar revogação da medida extrema de restrição da liberdade decretada em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal. (N.U 1018743-97.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/12/2019, Publicado no DJE 19/12/2019)”

Por fim, imperioso registrar que, a Instrução Criminal não se iniciou, por culpa exclusiva da defesa do acusado PAULO CESAR DIAS DE OLIVERA, não ter apresentado a Resposta à Acusação.

Consigno, que este Juízo determinou a intimação da defesa do acusado PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA, para apresentação da peça processual, porém não foi cumprido, em razão da volta do autos à análise do pleito de revogação/substituição da Prisão Preventiva do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES.

Assim, pelo exposto e em consonância com o parecer Ministerial (fls. 1910/1914 e 1915/1920), INDEFIRO o pleito formulado pela defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES (fls. 1897/1901), MANTENDO a o decreto prisional (COD. 594469) em desfavor do mesmo.

Ciência ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do acusado.

Às providências.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Cuiabá – MT, 25 de maio de 2.020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

22/05/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

22/05/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

21/05/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

21/05/2020

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 624422, protocolado em: 20/05/2020 às 14:48:40

19/05/2020

Carga

De: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

Para: Sétima Vara Criminal

10 volunmes

13/05/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

22/04/2020**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 620430, protocolado em: 01/04/2020 às 16:22:15

18/04/2020**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

17/04/2020**Juntada**

ACÓRDÃO AR N. 1018672-95.2019.8.11.0000

MARCELO WEBER GROMANN (PACIENTE)

Código de rastreabilidade: 81120205027276

17/04/2020**Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

13/04/2020**Decisão->Determinação**

Ação Penal nº. 36733-26.2018.811.0042 - COD. 545506

Operação "FAKE PAPER".

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

A denúncia foi oferecida em 25.10.2019.

Em 06.11.2019, às fls. 1132/1134, o Magistrado que presidia o feito, recebeu a denúncia, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação.

Em 03.12.2019, nos autos da Medida Cautelar nº 35367-15.2019.811.0042, ante a constituição do Advogado Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo para o patrocínio da defesa de PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, o douto Magistrado que presidia o feito deu-se por impedido (fls. 1147) para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 252, inciso I, do CPP, determinando a remessa da Ação Penal nº 36733-26.2018.811.0042 – COD. 545506 e todos os incidentes ao próximo Magistrado tabelar.

Desta forma, os autos do Incidente nº 594469, vieram conclusos, em 05.12.2019, por ocasião dos pedidos de Revogação da Prisão Preventiva.

Deste modo, após ratificar os atos decisórios e não decisórios até então proferidos, em 16.12.2019, INDEFERI os pedidos de Revogação da Preventiva, entendendo que ainda estariam vigentes os fundamentos ensejadores do enclausro cautelar, contudo, ao efetuar a confrontação dos fatos apresentados na representação da prisão e na denuncia ofertada, vislumbrei, em juízo de cognição sumária, a desnecessidade da prisão preventiva daqueles acusados que pleiteavam a substituição da prisão por medidas cautelares e por prisão domiciliar porquanto a garantia da ordem pública pode ser assegurada pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Na oportunidade, ESTENDI os efeitos da decisão em face daqueles outros acusados que ostentam a mesma situação fática e que contra eles recaem indícios de integração da suposta Organização Criminosa, no núcleo de captação, sendo eles responsáveis, em tese, pela captação de clientes e intermediação entre os clientes e o núcleo duro da ORCRIM, este último, teoricamente, responsável pela constituição das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais.

Assim, foram beneficiados com a substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares os acusados EDNO ROCHA MACHADO MENEZES, JULCI BIRCK, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, MARCELO WEBER GROMANN, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEXA ARRIAS DE SOUZA, ao passo que julguei necessária a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, pelos fundamentos expostos no decisum de fls. 242/270 do incidente nº 35367-15.2019.811.0042, visto que, supostamente, eles, sob a liderança de ANILTON GOMES compõem o “núcleo duro” da ORCRIM, responsáveis pela constituição das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais.

Às fls. 1601/1607, consta Resposta à Acusação do acusado WELTON BORGES GONÇALVES, com arguição de preliminar e pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Às fls. 1608/1611, consta Resposta à Acusação do acusado BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, com pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Às fls. 1758/1768, em consonância com o parecer ministerial, proferi decisão INDEFERINDO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulada pela defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES e determinei a remessa dos autos com vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao Pedido de Chamamento do Feito à Ordem, formulado pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1776, consta certidão de cumprimento do Alvará de Soltura e citação do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1778. Consta Certidão de Citação Positiva dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, bem como Certidão Negativa de Citação dos acusados MARCELO WEBER GROMANN e EDNO ROCHA MACHADO MENEZES.

Às fls. 1784, a defesa do acusado WELTON BORGES GONÇALVES requereu a juntada do substabelecimento Sem Reservas de Poderes ao Dr. Ademar Coelho da Silva – OAB/MT nº 14948.

Às fls. 1793/1817, foi encartada a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, com a finalidade de citar, intimar e cumprir Alvara de Soltura em favor dos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA e JULCI BIRCK, devidamente cumprida.

Às fls. 1837/1838, o digno Representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do Pedido de Suspensão do Feito formulado pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1839/1847, prestei informações solicitadas no Habeas Corpus nº. 1001298-322020.811.0000, por meio do Ofício nº. 49/2020-GAB, pelo Malote Digital - Código de Rastreabilidade nº 81120204952137.

Às fls. 1866/1873, consta pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado WELTON BORGES GONÇALVES.

Às fls. XXX, consta pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado BRUNO DA SILVA GUIMARÃES.

Instado a se manifestar pela nobre Representante Ministerial foi manifestado pelo indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA.

É o relatório. Decido.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAS DOS ACUSADOS WELTON BORGES (FLS. 1866/1873) e BRUNO DA SILVA (fls. 1874/1877).

Tratam-se de Pedidos de Revogação de Prisão Preventiva formulados pelas defesas dos acusados WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA.

Inicialmente ressalto que a Prisão Preventiva dos requerentes WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA se deu por meio da deflagração da Operação “FAKE PAPER”, em decorrência de fatos relacionados ao Inquérito Policial 066/2018/DEFAZ/MT, sendo que os mesmos se encontram presos desde 09.10.2019.

Assim, não assiste razão à defesa de WELTON BORGES quanto ao cabimento do disposto no item “f” da ADPF n.º

347, uma vez que os delitos imputados aos acusados apesar de terem sido, em tese, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, a prisão não se deu em flagrante delito.

Noutro norte, dos elementos colacionados aos autos, até então, reputo que os pedidos requeridos pela defesa dos acusados não merecem prosperar, tendo em vista que a suposta prática criminosa de complexa elucidação e de alta lesividade ao erário, justificam a manutenção das Prisões Preventivas e os diferenciam dos demais réus da Ação Penal de código nº. 545506, impossibilitando, alternativamente, a extensão da substituição por medidas diversa da prisão, senão vejamos:

De acordo com os fatos trazidos no bojo deste procedimento, um suposto esquema foi descortinado por meio da Investigação realizada no bojo do IP nº. 066/2018/DEFAZ/MT, que indicaria a atuação de Organização Criminosa estabelecida para a prática de crimes de falsificação de documentos particular e público e uso indevido de selo público verdadeiro, com a finalidade de criar empresas de fachada para efetuar a emissão de notas fiscais frias que seriam, em tese, comercializadas a produtores rurais.

Na evolução das investigações, verificou-se que a empresa RIO RANCHO DE PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO teria quadro societário composto por ANILTON GOMES RODRIGUES e INTERCIDES FRANCO DE FREITAS.

Consta dos autos que, ao efetuar a identificação dos acusados WELTON BORGES e BRUNO DA SILVA, pela Autoridade Policial foi possível à individualização das condutas dos mesmos, vejamos:

BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, seria, em tese, um dos integrantes da Organização Criminosa, atuando juntamente com o suposto líder ANILTON GOMES na busca por clientes, bem como na confecção de documentos ideologicamente falsos. Ademias, no decorrer das investigações pela Autoridade Policial restou evidenciado a prática, em tese, de outros delitos como a fraude bancária e fiscal.

WELTON BORGES GONÇALVES, seria, em tese, um importante membro dentro Organização Criminosa, haja vista que é técnico em contabilidade, cuja função era auxiliar ANILTON na constituição e criação das empresas papeleras que foram seriam, em tese, utilizadas no esquema criminoso.

Diante disso, reputo que os requisitos e fundamentos ensejadores do decreto prisional em face dos acusados BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES permanecem latentes e contemporâneos, sendo a manutenção da Prisão Preventiva a medida que sem impõe como meio de garantir a ordem pública e econômica, bem como por conveniência da instrução criminal, na medida em que se evidenciou a prática reiterada de crimes de alta lesividade ao erário, uso de documentos falsos e, ainda, diversos CPF's possivelmente fraudados.

Sob um outro aspecto, o benefício concedido aos demais corréus não pode se estender aos acusados, tendo em vista as condições particulares que eles ostentam, na medida em que eles, teoricamente, se situaria na cúpula da Organização Criminosa, juntamente com ANILTON.

Neste sentido é o posicionou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

EMENTA HABEAS CORPUS – CRIME DE EXTORSÃO COM IMPLICAÇÕES DA LEI 12.850/2013 – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REVOGAÇÃO – SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS APTOS A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS – NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA MOTIVADA EM ARGUMENTOS IDÔNEOS ACERCA DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE – PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS COACUSADOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PESSOAIS – CONDIÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DIFERENCIADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO – ACUSADO